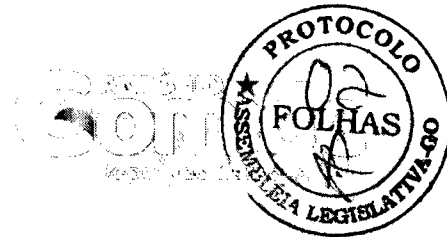


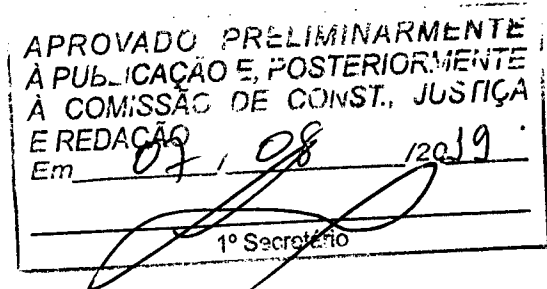


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 06 DE agosto DE 2019.



Torna obrigatória a destinação de um percentual da receita bruta arrecadada pelo Estado, proveniente de multas de infração à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para a área de saúde dos municípios do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Estado obrigado a repassar 30% da receita bruta arrecadada com multas por infração à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, aplicadas nas estradas e rodovias estaduais, para o Sistema Único de Saúde do Estado.

Art. 2º – Os recursos serão destinados aos municípios que prestarem atendimentos aos envolvidos em acidentes de trânsito nas rodovias do Estado.

Art. 3º – O Poder Executivo fará a distribuição dos recursos em cota única:

I – no exercício fiscal seguinte;

II – na proporcionalidade ao número de atendimentos realizados por município do Estado aos acidentados nas estradas e rodovias mineiras.

Art. 4º – No final de cada exercício, o Poder Executivo emitirá relatório detalhando os valores a serem repassados a cada município, o qual será encaminhado, para conhecimento, à Assembleia Legislativa de Goiás - ALEGO - e à Associação Goiana de Municípios – AGM.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2019.

Antônio Gomide
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O Governo de Goiás arrecadou, no ano de 2018, a importância de R\$56.839.691,09 (cinquenta e seis milhões oitocentos e trinta e nove mil seiscentos e noventa e um reais e nove centavos) em multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB – nas rodovias estaduais.

O CTB, em seu art. 320, determina mais de um destino para os recursos arrecadados através das infrações de trânsito ocorridas nas rodovias estaduais, os quais devem retornar para os serviços públicos. No entanto, parte desses recursos não são destinados prioritariamente para o custeio dos atendimentos aos acidentados no trânsito, o que é inconcebível, uma vez que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o referido código, em seu art. 1º, § 5º é clara ao afirmar que se trata da priorização da vida.

"§ 5º - Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente."

Além disso, é extremamente injusto impor aos municípios o sacrifício financeiro de atender aos acidentados nas rodovias, quando grande parte dos serviços são prestados aos cidadãos pelos próprios municípios, que nem sempre recebem a contrapartida financeira nem do Estado, nem da União.

Por isso, entendemos que tal medida minimizará um pouco os gastos dos municípios no atendimento aos acidentados nas rodovias mineiras.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004583

Autuação: 07/08/2019

Projeto : 690 - AL

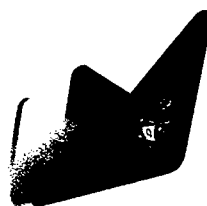
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTONIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A DESTINAÇÃO DE UM PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA ARRECADADA PELO ESTADO, PROVENIENTE DE MULTAS DE INFRAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO -, PARA A ÁREA DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

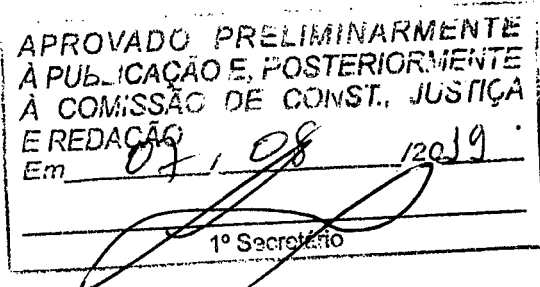


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 06 DE agosto DE 2019.



Torna obrigatória a destinação de um percentual da receita bruta arrecadada pelo Estado, proveniente de multas de infração à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para a área de saúde dos municípios do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Estado obrigado a repassar 30% da receita bruta arrecadada com multas por infração à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, aplicadas nas estradas e rodovias estaduais, para o Sistema Único de Saúde do Estado.

Art. 2º – Os recursos serão destinados aos municípios que prestarem atendimentos aos envolvidos em acidentes de trânsito nas rodovias do Estado.

Art. 3º – O Poder Executivo fará a distribuição dos recursos em cota única:

I – no exercício fiscal seguinte;

II – na proporcionalidade ao número de atendimentos realizados por município do Estado aos acidentados nas estradas e rodovias mineiras.

Art. 4º – No final de cada exercício, o Poder Executivo emitirá relatório detalhando os valores a serem repassados a cada município, o qual será encaminhado, para conhecimento, à Assembleia Legislativa de Goiás - ALEGO - e à Associação Goiana de Municípios – AGM.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2019.

Antônio Gomide
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

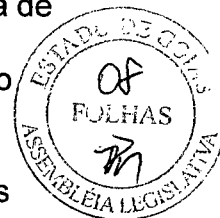
O Governo de Goiás arrecadou, no ano de 2018, a importância de R\$56.839.691,09 (cinquenta e seis milhões oitocentos e trinta e nove mil seiscentos e noventa e um reais e nove centavos) em multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB – nas rodovias estaduais.

O CTB, em seu art. 320, determina mais de um destino para os recursos arrecadados através das infrações de trânsito ocorridas nas rodovias estaduais, os quais devem retornar para os serviços públicos. No entanto, parte desses recursos não são destinados prioritariamente para o custeio dos atendimentos aos acidentados no trânsito, o que é inconcebível, uma vez que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o referido código, em seu art. 1º, § 5º é clara ao afirmar que se trata da priorização da vida.

"§ 5º - Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente."

Além disso, é extremamente injusto impor aos municípios o sacrifício financeiro de atender aos acidentados nas rodovias, quando grande parte dos serviços são prestados aos cidadãos pelos próprios municípios, que nem sempre recebem a contrapartida financeira nem do Estado, nem da União.

Por isso, entendemos que tal medida minimizará um pouco os gastos dos municípios no atendimento aos acidentados nas rodovias mineiras.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lucas Coll

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 08 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019004583
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Torna obrigatória a destinação de um percentual da receita bruta arrecadada pelo Estado, proveniente de multas de infração à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a área de saúde dos municípios do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que torna obrigatória a destinação de um percentual da receita bruta arrecadada pelo Estado, proveniente de multas de infração à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a área de saúde dos municípios do Estado.

A proposição prevê que os recursos serão destinados aos municípios que prestarem atendimentos aos envolvidos em acidentes de trânsito nas rodovias do Estado, sendo que o Poder Executivo fará a distribuição dos recursos em cota única: I - no exercício fiscal seguinte; II na proporcionalidade ao número de atendimentos realizados por município do Estado aos acidentados nas estradas e rodovias mineiras.

Estabelece a proposição que, no final de cada exercício, o Poder Executivo emitirá relatório detalhando os valores a serem repassados a cada município, o qual será encaminhado, para conhecimento, à Assembleia Legislativa de Goiás - ALEGO - e à Associação Goiana de Municípios - AGM.

A justificativa da proposição menciona que o Governo de Goiás arrecadou, no ano de 2018, a importância de R\$56.839.691,09 (cinquenta e seis milhões oitocentos e trinta e nove mil seiscentos e noventa e um reais e nove centavos) em multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB - nas rodovias estaduais. O CTB, em seu art. 320, determina mais de um destino para os recursos arrecadados através das infrações de trânsito ocorridas nas rodovias estaduais, os quais devem retornar para os serviços públicos. No entanto, parte desses recursos não são destinados prioritariamente para o custeio dos atendimentos aos acidentados no trânsito, o que é inconcebível, uma vez que a Lei federal nº 9.503, de 1997,

que instituiu o referido código, em seu art. 1º, § 5º é clara ao afirmar que se trata da priorização da vida.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a nobre intenção do Deputado autor, entendemos que o presente projeto de lei não deve prosperar, pois cuida de matéria da competência privativa da União, conforme preceitua o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre **trânsito**.

De fato, o art. 320 do CTB estabelece que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Assim, ao estabelecer outra destinação para tais receitas, a proposição adentra em matéria da competência privativa da União (CF, art. 22, XI), e fere a regra contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2019.


Deputado LUCAS CALIL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

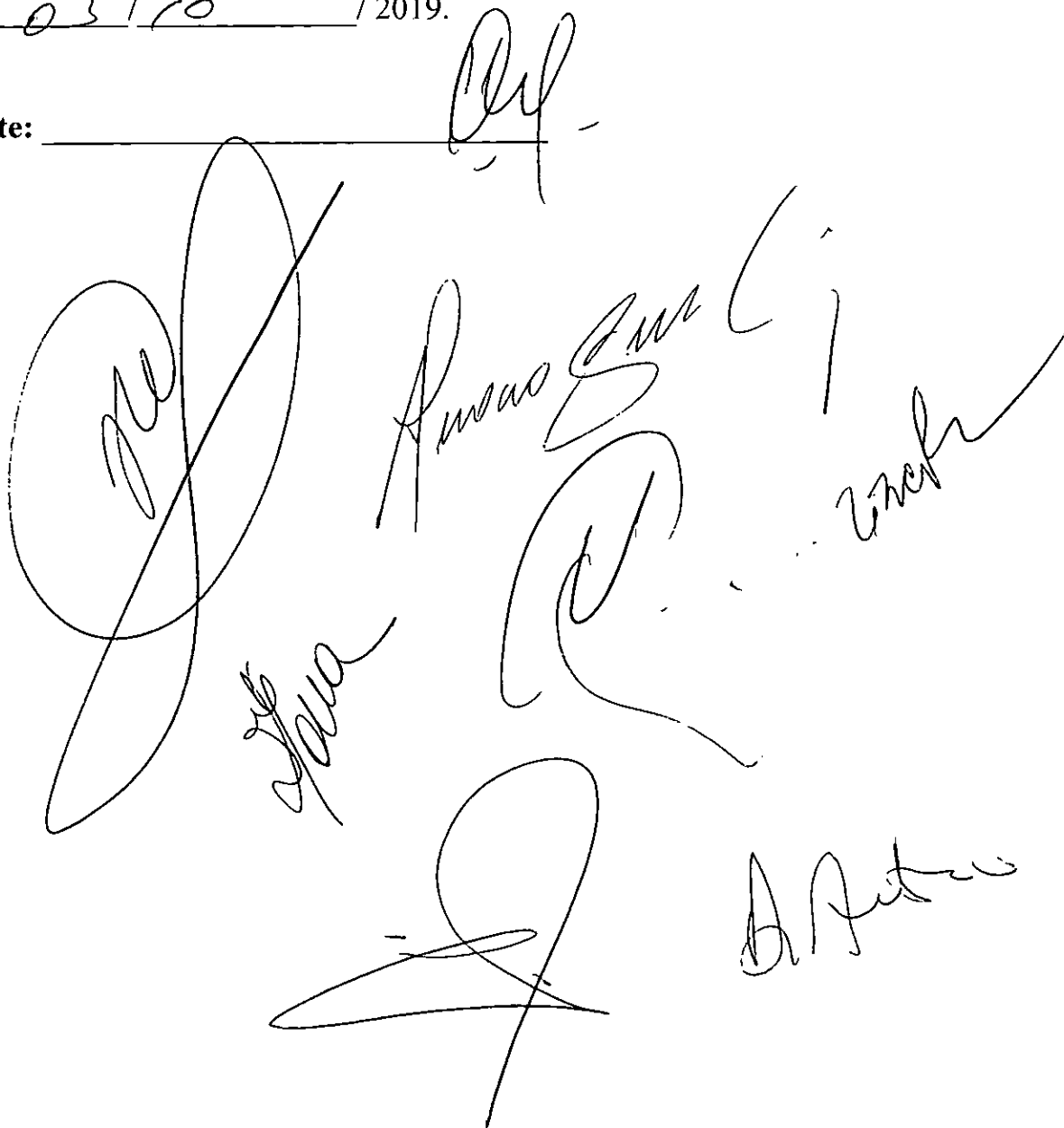
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo N° 4583/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/10 / 2019.

Presidente: _____



The image shows several handwritten signatures in black ink. At the top right, there is a signature that appears to be 'Solon Amaral'. Below it, there are several other signatures, some of which are more stylized and less legible. One signature in the middle right area appears to be 'Amaral' written vertically. There are also some initials and scribbles scattered throughout the lower half of the page.